



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725258/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente MARIANA DE MAGALHAES GUEDES NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CIÊNCIA POR EDITAL.
IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Deve ser considerada tempestiva a impugnação ao lançamento quando são improcedentes as conclusões do Acórdão recorrido em relação à regularidade da intimação formalizada por Edital, devendo os autos retornarem à Primeira Instância para julgamento das demais alegações suscitadas pela Defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a tempestividade da impugnação e determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento para análise das demais questões suscitadas pela defesa em sua impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2006, fl. 13/16, pela qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou a infração à legislação tributária abaixo resumida:

- Omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.267,52, informados por administradora por meio de Declaração sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB.

A ciência do lançamento se deu pelo Edital 004/2009 contido em fl. 38, em que a ciência do contribuinte, nos termos da legislação, teria ocorrido em 27 de maio de 2009.

A análise do processo evidencia que a contribuinte fiscalizada faleceu em 09 de dezembro de 2001 (fl. 18), sendo seu Espólio representado nos autos pelo inventariante, Sr.

Cláudio Maia Dallalana (fl. 20), com a ressalva de que tais informações foram devidamente registradas na declaração de rendimentos que originou o lançamento em tela, conforme fl. 25/26, a qual se constitui uma retificadora apresentada em 28 de agosto de 2008.

Em 26 de abril de 2011, foi formalizada a impugnação de fl. 2/8, que, dentre outras questões, tratou da tempestividade em sede preliminar,

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão 12-50.435, fl. 87/93, que não conheceu da petição apresentada, em razão da rejeição da preliminar de tempestividade.

Após a ciência do Acórdão da DRJ, ocorrida em 21 de janeiro de 2013, fl. 97, foi formalizado, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 108/112, no qual foram tratados exclusivamente aspectos relacionados à tempestividade da impugnação formalizada e não conhecida em 1ª Instância.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A questão pendente de análise por este Colegiado de 2ª Instância está restrita à regularidade da cientificação do contribuinte do lançamento, de modo a avaliar a procedência ou não das conclusões da Decisão recorrida em relação à intempestividade de impugnação.

Como se viu no Relatório, a ciência do contribuinte foi promovida por Edital de Intimação, cuja regularidade foi avaliada e atestada pela Decisão de piso.

Não obstante, uma análise superficial dos argumentos que dão lastro às conclusões da Autoridade julgadora de 1ª Instância é suficiente para concluir que as mesmas são improcedentes.

Conforme dito alhures, o lançamento decorreu de declaração retificadora apresentada em 28/08/2008, sendo formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2006/607425330522070, lavrada em 16 de março de 2009 (fl. 13), fato este devidamente incluído no Relatório da Decisão recorrida, conforme se vê em fl. 88.

No curso do seu voto, em fl. 90, afirma o Relator que a citada Notificação foi postada em 12 de abril de 2006, sendo devolvida à origem em razão de destinatário “desconhecido”, colacionando a imagem abaixo para corroborar tal conclusão:

Data: 29/10/2012

Hora: 10:54

Usuário: ROSANDA PE

**Consulta Postagem por: NI 00466956720; AR Normal e Especial;
Sistema: Todos**

CPF:	004.669.567-20	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	MARIANA DE MAGALHAES GUEDES NOGUEIRA		
Endereço	MARECHAL PIRES FERREIRA 61 APTO.1003		
Bairro	COSME VELHO		
Município	RIO DE JANEIRO		
CEP	22241080	UF	RJ
Lote Emissão	704	Exercício	2006
Sistema	98024 CONTA-CORRENTE PESSOA FISICA		
Data Emissão	04/04/2006	Data Postagem	12/04/2006
Nº Distribuição	0051164505	Região Fiscal	07ª
Tipo Lançamento	Aviso Cobrança		UA Destino 0718000
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	24/04/2006
Motivo	Desconhecido	Ex/Lote/Pasta	6/0585/0010
		Nº ECT	581043373

[Página Anterior](#)
[Nova Consulta](#)
[Encerra Sessão](#)

Portanto, evidente a falha da decisão recorrida quando da análise da regularidade da ciência formalizada por Edital, já que a correspondência de que trata a imagem acima foi postada quase três anos antes da lavratura da Notificação guerreada, mais de dois anos antes da apresentação da declaração de rendimentos, e, ainda, refere-se a um mero Aviso de Cobrança.

Não escapa à compreensão deste Conselheiro de que outros registros de postagens posteriores poderiam existir, acreditando até que existam, já que o Sistema de Conta-Corrente das Pessoas Físicas está especificado para somente gerar editais depois da informação eletrônica de frustração da tentativa de cientificação do contribuinte.

Entretanto, é incabível inovar a discussão neste momento processual, já que a defesa, diante de uma alteração no cenário em questão, restaria evidentemente prejudicada, com a impossibilidade de se manifestar sobre tais novos argumentos.

Vale ainda ressaltar que a notificação teria sido encaminhada em nome da Sra. Mariana de Magalhães, que havia falecido há mais de 8 anos, fato que poderia justificar o seu desconhecimento, já que o endereço de correspondência é de um condomínio e, portanto, a devolução, assim como a recepção, frise-se, poderia decorrer de ato do porteiro ou qualquer outro funcionário.

Neste sentido, não se pode abstrair de que, houvesse, como deveria haver, qualquer indicação do responsável pelo Espólio, a quem compete representá-lo em juízo ou fora dele, conforme inciso I do art. 991 da Lei 5.869/73¹, e que, neste caso, reside no mesmo endereço, o desfecho poderia ser outro, já que todos os funcionários do edifício teriam condições de reconhecê-lo pelo nome.

Assim, resta evidente a improcedência da decisão recorrida.

Conclusão

¹ Lei 5.869/1973 (CPC vigente à época da notificação)

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, dou provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a tempestividade da impugnação e determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento para análise das demais questões suscitadas pela defesa em sua impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo